



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para dispor sobre a reparação territorial e destinação de áreas de assentamento para comunidades afetadas por grandes obras de infraestrutura.

○ **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos em que a implantação de obras, instalações ou empreendimentos de infraestrutura tenha causado a perda de terras ou impactos severos aos territórios e ao modo de vida de comunidades indígenas, o Poder Público e as entidades privadas responsáveis pelo empreendimento ficam obrigados a promover a reparação histórica mediante a aquisição de novas áreas para assentamento e territorialização, em observância ao direito originário previsto no art. 231 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se impacto severo a desestruturação sociocultural, a inviabilização das atividades tradicionais de subsistência, o isolamento geográfico forçado ou a contaminação crônica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

dos recursos naturais da área afetada, cuja aferição ocorrerá por meio de laudo técnico socioambiental fundamentado, emitido pelo órgão ambiental competente no âmbito do processo de licenciamento de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º O procedimento de aferição e a escolha das novas áreas a serem adquiridas deverão ser precedidos de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades afetadas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da legislação vigente, garantida a participação do componente indígena no licenciamento ambiental.

§ 3º As áreas de que trata o caput deste artigo deverão ser adquiridas e regularizadas com infraestrutura básica, incluindo acesso à educação, saúde e fomento à cultura local, de forma articulada com os órgãos competentes.

§ 4º No estrito âmbito de suas competências institucionais vigentes, o Ministério dos Povos Indígenas e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) atuarão no acompanhamento e na fiscalização do cumprimento das obrigações de reparação territorial previstas neste artigo, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle.

§ 5º As obrigações previstas neste artigo aplicam-se inclusive aos passivos ambientais e territoriais decorrentes de empreendimentos implantados anteriormente à vigência desta Lei, desde que os impactos severos ou a perda territorial permaneçam pendentes de reparação integral, resguardados os atos jurídicos perfeitos, as decisões judiciais transitadas em julgado e os acordos homologados vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 6º Quando a obrigação de reparação recair sobre o Poder Público, a execução das medidas financeiras e a aquisição de terras ficarão condicionadas à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à expressa indicação de fonte de custeio na lei orçamentária anual, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O histórico de expansão da infraestrutura no Brasil revela que grandes obras, embora frequentemente apresentadas como símbolos de progresso econômico e integração nacional, também produziram impactos profundos e duradouros sobre comunidades indígenas e povos tradicionais.

A construção de hidrelétricas, rodovias, linhas de transmissão, projetos minerários e demais empreendimentos de grande porte ocasionou, em inúmeros casos, o deslocamento forçado de famílias, a perda de territórios ancestrais, a ruptura de vínculos espirituais e culturais com a terra e o enfraquecimento das formas tradicionais de subsistência. Muitas dessas populações foram privadas não apenas do espaço físico que ocupavam, mas também de suas referências históricas, religiosas, econômicas e identitárias.

O caso dos Avá-Guarani, recentemente reconhecido em acordos de reparação envolvendo a Itaipu Binacional, evidencia que o Estado



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268188473900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

brasileiro e os empreendedores podem e devem assumir responsabilidade concreta pelos danos causados às populações atingidas.

A destinação de áreas para territorialização e reassentamento demonstrou que a reparação fundiária não constitui mera liberalidade administrativa, mas um dever decorrente da proteção constitucional conferida aos povos indígenas, especialmente no que se refere ao direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, insculpido no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que atua como o fundamento material e de validade primordial para a exigência de recomposição do patrimônio territorial indígena.

Entretanto, ainda inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma norma geral que estabeleça mecanismos permanentes e obrigatórios de reparação territorial para comunidades indígenas impactadas por grandes empreendimentos. Em muitos casos, as medidas compensatórias são insuficientes, fragmentadas ou dependentes de longas negociações administrativas e judiciais, sujeitando essas populações à insegurança jurídica e ao agravamento de vulnerabilidades sociais. O resultado é a perpetuação de passivos históricos que atravessam gerações e aprofundam desigualdades estruturais.

A presente proposta busca enfrentar essa lacuna normativa ao incluir no Estatuto do Índio a obrigação expressa de aquisição e regularização de novas áreas para assentamento e territorialização das comunidades afetadas por perdas territoriais ou danos severos decorrentes de obras de infraestrutura.

Para conferir a necessária densidade normativa ao texto e afastar riscos de subjetivismo e excessiva judicialização, definem-se critérios objetivos para a caracterização do impacto severo, tais como a destruturação sociocultural, a inviabilização das atividades tradicionais de subsistência, o isolamento geográfico forçado ou a contaminação crônica dos recursos naturais, cuja constatação formal dar-se-á por laudo técnico socioambiental no bojo do processo de licenciamento ambiental regulado pela Lei nº 6.938, de 1981, e normativas correlatas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ademais, assegura-se que a identificação e a escolha dessas terras respeitem rigorosamente o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, em estrita consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 10.088, de 2019, harmonizando o procedimento com o componente indígena do licenciamento.

Mais do que a simples compensação patrimonial, o projeto reconhece que a terra possui dimensão cultural, espiritual e coletiva para os povos indígenas, sendo elemento indispensável para a reprodução física e cultural dessas comunidades.

Além da reposição territorial, o texto determina que as áreas destinadas à reparação sejam acompanhadas de infraestrutura básica adequada, incluindo acesso à saúde, educação, saneamento e incentivo à preservação cultural.

Tal previsão é essencial para evitar que reassentamentos sejam realizados de maneira precária ou desconectada das necessidades reais das comunidades atingidas. Não basta transferir famílias para novos espaços sem garantir condições mínimas de dignidade e sustentabilidade social, econômica e cultural.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268188473900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

